



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.488

Recurso nº : 104.156 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : TRANSMARÇAL LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

ARRENDAMENTO MERCANTIL - É passível a fixação de valor residual ínfimo em contrato de arrendamento mercantil.

Ilegítima sua quase total amortização nos primeiros meses de contrato, sob pena de sua descaracterização e simulação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMARÇAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas correspondentes aos contratos de arrendamento mercantil nº 840.243-4, 851.568-9, 851.603-0, 853.726-7 e 851.098-4, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Flávio Almeida Migowski e Cândido Rodrigues de Neuber, que negavam provimento integral.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Cristinalice M.S. de Oliveira (Suplente Convoca-

RECURSO Nº: 104.156

ACÓRDÃO Nº: 103-14.488

RECORRENTE : TRANSMARÇAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSMARÇAL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG) que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06 no qual lhe é exigido o crédito tributário de CR\$9.656.204,89 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

2. A matéria tributável diz respeito aos seguintes itens:

- glosa de despesas com arrendamento mercantil em virtude dos contratos firmados estarem em desacordo com a legislação específica, por estipularem valor residual garantido de valor simbólico - 1% (um por cento) do valor original do bem - enquanto que ao final do prazo de cada contrato os bens possuíam ainda 3/5 de sua vida útil estimada, além de, em outro contrato, com prazo de duração de 24 meses 90,9% de seu valor foi praticamente quitado nos primeiros 12 meses, descaracterizando a operação, as quais passam a ser consideradas como de compra e venda a prazo, montando os valores glosados em CZ\$960.512,35 e CZ\$2.376.359,75 relativamente aos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente;

- no exercício de 1988 a empresa fez opção, indevida, pela tributação com base no lucro presumido, vez que sua receita ultrapassou o limite legal permitido, e, por ter apurado resultado pelo lucro real no ano anterior, não preenchia as condições previstas no artigo 392 do RIR/80, tendo a fiscalização constatado que a empresa possuía o Livro Diário escriturado, durante o período-base de 1987, razão pela qual procedeu aos ajustes, discriminado às fls. 13, apurando um lucro líquido, baseado no lucro real levantado de ofício, no montante de CZ\$7.739.341,74. Como se verifica às fls. 13, os ajustes referem-se às seguintes parcelas glosadas:

- - CZ\$2.376.359,75 - despesas de arrendamento mercantil;
- - CZ\$ 4.519,63 - despesas não dedutíveis;
- - CZ\$ 823.418,40 - despesas financeiras;
- - CZ\$1.156.044,37 - correções monetárias passivas;

- por não manter escrita regular e proibida de fazer a opção pelo lucro presumido, foi o lucro arbitrado em CZ\$6.248.719,30, com base na receita declarada através do Formulário III, relativamente ao exercício de 1989.

3. Obtida a prorrogação de mais 15 dias de prazo (fls. 70), é, tempestivamente, apresentada a impugnação de fls. 73/86, bem como os documentos de fls. 87/168, na qual a contribuinte alega, em síntese, que:

- de conformidade com a Lei 6.099/74, o Conselho Monetário Nacional baixou as Resoluções 351/75 e 980/84 somente será considerada operação como de compra e venda, desconsiderando a operação de arrendamento mercantil, se a operação de compra for exercida em desacordo com as disposições legais que regem a matéria, o que não é o caso da autuada;

ACÓRDÃO Nº 103-14.488

- nos autos não ficou provado esse descumprimento, pois inexiste previsão contratual de aquisição do bem arrendado em desacordo com a Lei 6099/74, pois a opção de compra não foi exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento mercantil;

- ao afirmar que o pagamento de mais de 90% (noventa por cento) do valor do contrato tenha se efetivado nos primeiros 12 (doze) meses para um contrato de 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, descaracterizam o contrato como de arrendamento mercantil, está o Fisco a confundir esse tipo de contrato com o de locação, sendo este último não aplicável à espécie presente;

- a regulamentação do arrendamento mercantil está a cargo do Banco Central do Brasil e inexiste dispositivo legal ou regulamentar que estabeleça que as contraprestações não possam ser maiores em determinado período de vigência do contrato, porém, sendo um contrato entre as partes a elas cabe a fixação desses pagamentos, desde que respeitado o comando legal aplicável ao caso, o que foi fielmente obedecido pela impugnante;

- em abono a sua tese cita e transcreve trechos, sobre o assunto, de autoria de tributaristas;

- argumenta, citando a legislação já mencionada, que não descaracterizam o contrato de arrendamento mercantil em sendo o prazo do contrato inferior ao tempo de vida útil do bem, nem tampouco se o valor residual for irrisório, e, também, se o pagamento da quase totalidade das prestações se der no início da vigência do contrato, restando para os outros exercícios, pagamento infimo;

- não pode, pois, a Receita Federal regulamentar o que é matéria exclusiva do Banco Central do Brasil, como é o caso da matéria tratada no presente processo;

- quanto ao valor de CZ\$1.156.044.37 relativo a variação monetária passiva, apresenta os documentos comprobatórios, bem como as fls.do Livro Diário em que foram contabilizados;

- relativamente às despesas financeiras de CZ\$823.418.40, comprova parte (CZ\$411.811.00), admitindo ser devido o restante, como lançado pela fiscalização (CZ\$411.607.40);

- pelo todo exposto, diz ser possível concluir pela procedência da impugnação, exceto as 3 (tres) parcelas de despesas financeira, no total de CZ\$411.607.40.

4. Na contestação fiscal de fls.172/173 o autuante aceita a comprovação do valor referente à variação monetária passiva (CZ\$1.156.044.37), bem como de parte das despesas financeiras, também comprovadas (CZ\$411.811.00). Quanto à parcela não comprovada dessa última despesa (CZ\$411.607.40), bem como do valor tributável remanescente relativo ao exercício de 1988 e ao total lançado no exercício de 1989, em virtude de ter sido objeto de pedido de parcelamento (fls.170/171) tais valores foram excluídos da base tributável, refazendo o demonstrativo das importâncias tributadas como se vê às fls.173, como segue:

- - exercício de 1987 - CZ\$ 960.512.35, glosa, despesas arrendamento mercantil;

- - exercício de 1988 - CZ\$2.376.359.75, idem
CZ\$ 4.519.63, despesas indedutíveis

ACÓRDÃO Nº 103-14.488

Opina pela manutenção dessas parcelas, como lançado.

5. A decisão da autoridade julgadora monocrática (fls.174/180) fundamenta-se nos tópicos seguintes, resumidamente expostos;

- na forma como efetuado, os contratos de arrendamento mercantil permitem que a empresa contabilize, como despesa, em apenas 24 meses, 99% (noventa e nove por cento) de um valor, que se capitalizado, só poderia ser deduzido em 5 (cinco) anos, visto que o prazo de vigência de tais contratos são inferiores aos prazo de vida útil dos bens;

- o artigo 235 e parágrafos do RIR/80 permite que as contraprestações sejam deduzidas do resultado apurado, porém, se não satisfeitas as exigências legais serão, tais operações, consideradas como de compra e venda a prazo, e suas importâncias adicionadas ao lucro líquido para fins de tributação;

- a descaracterização do contrato produz apenas efeitos fiscais, "já que a apuração do lucro real não é de natureza contábil";

- "Assim, o valor residual fixado "a priori" e economicamente irrelevante, como ocorrido "in casu" contraria a Resolução RACEN n.351/75, letra "c" que determina sua equivalência ao montante corrigido deduzido da respectiva depreciação acumulada.";

- em que pese a opinião dos tributaristas citados, o imposto de Renda rege-se, tão somente, pela legislação tributária;

- em abono ao entendimento esposado pela decisão cita e transcreve as ementas de vários Acórdãos do 1º CC (fls.178);

- não foi questionado o lançamento relativo ao exercício de 1988 (lucro real levantado de ofício), e, reconhecendo o débito pleiteou o seu parcelamento, utilizando-se, para isso, do valor já apurado e declarado a título de Lucro Presumido, adotando o mesmo procedimento com relação ao lucro arbitrado para o exercício de 1989;

- não contestou a despesa não dedutível de CZ\$4.519.63 relativo ao exercício de 1988;

- quanto às despesas financeiras (exercício de 1988) parte a impugnante concorda ser devido (CZ\$411.607.40) e incluir em seu pedido de parcelamento e o restante (CZ\$411.709.20) assiste razão à contribuinte e deve ser excluída da base tributável, o mesmo ocorrendo com relação às despesas de variações monetárias passivas, as quais logrou comprovar;

- excluindo-se os valores, tanto os comprovados pela impugnante como os objeto de parcelamento, os quais configuram confissão de dívida em caráter irretratável e irrevogável (IN 121/86), a base tributável a ser exigida no presente para a ser a seguinte:

- exercício 1987 : CZ\$ 960.512.35;
- exercício 1988 : CZ\$2.380.879.36;
- exercício 1989 : nihil

- ao final, julga o lançamento procedente, em parte, exigindo recolhimento do crédito tributário remanescente.



ACÓRDÃO Nº 103-14.488

6. Com guarda do prazo legal é interposto, pela contribuinte, o recurso de fls.184/189, bem como são acostados aos autos os documentos de fls.190/205, no qual afirma que a decisão de primeira instância, no tocante a parte mantida, está a merecer reforma, já que em completa desconformidade com os argumentos constante da impugnação;

Em seu recurso, a autuada reitera, quase que literalmente, as alegações e argumentos expendidos na fase impugnatória, acrescentando apenas a menção à decisão em consulta, sobre a matéria enfocada neste processo (contratos de arrendamento mercantil), proferida pela SRRF/Belo Horizonte, conforme processo n.10680-008408/86-89, o qual anexa por cópia (fls.200/205).

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.488

V O T OConselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

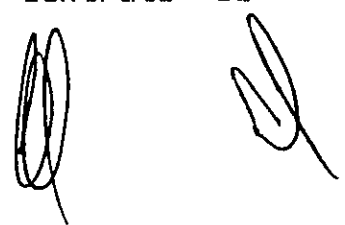
Não foram suscitadas preliminares.

Na espécie,volvendo à matéria tributável referente à Contrato de Arrendamento Mercantil, a parte justificou a inexigibilidade do referido crédito tributário, tendo em vista os seguintes fundamentos: (a) ser admissível arrendamento pelo prazo de 02 anos de um bem com vida útil de 05 anos, conforme Resolução 980/64 do BACEN, (b) não há imposição de valor residual mínimo, mas a mera fixação de valor residual, (c) possibilidade do pagamento da quase totalidade das prestações no início da vigência do contrato, restando para os outros exercícios, pagamento infimo.

No pano de fundo da discussão, não sem antes estar atento à limitação da matéria constante deste apelo, entendo que a parte recorrente logrou sucesso, em parte, na sua tentativa de demonstrar a improcedência do crédito tributário

No particular, passo a analisar a razões do recurso, sustentando tal entendimento com base na Jurisprudência Tributária.

Atento aos itens (a) e (b) supra delineados e de acordo com iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, entendo ser possível a fixação de valor residual infimo, em contrato de arrendamento mercantil com prazo de 02 anos, dado que a legislação que disciplina o Arrendamento Mercantil (Leasing - Lei nº 6.009/74) não estabeleceu qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra. Neste sentido, não caberia ao Fisco decidir se o valor residual é infimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de leasing.



ACÓRDÃO Nº 103-14.488

A seguir, no que pertine ao item (c) atinente à concentração das parcelas do contrato, entendo dever ser mantido tal lançamento tributário proveniente, respaldando-me dos seguintes V. Acordãos, que assim deixaram assente:

"PRESTAÇÕES PROPORCIONAIS - TRIBUTAÇÃO DAS PARCELAS

Inexiste realmente norma jurídica eficaz no sentido de determinar a uniformidade linear de todas as prestações do contrato de arrendamento mercantil, durante seu curso. Porém, não se pode ir ao extremo de se admitir validamente que a desproporção chegue a extremos, em função dos valores e do tempo dos contratos, com pagamentos superiores a 70% nos primeiros meses, deixando-se pequeno o valor residual para todos os meses restantes, pena de descaracterização do próprio contrato de arrendamento cujo tratamento fiscal beneficiado pressupõe a necessidade e/ou conveniência mais justificada de se lançar mãos ao mesmo como uma forma válida de não se terem imobilizações desmesuradas e o consequente mingramento do capital social da empresa, ainda que se possa emprestar certo exagero jurídico em se falar de simulação. Uma vez descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil como tal para os efeitos do imposto de renda, correta a tributação dos custos correspondentes, jogados contra os resultados dos exercícios. Intributável, porém, cumulativamente, a correção monetária do bem adquirido como componente do ativo. (1º CC 103-7.419/86 e 7.459/86)"

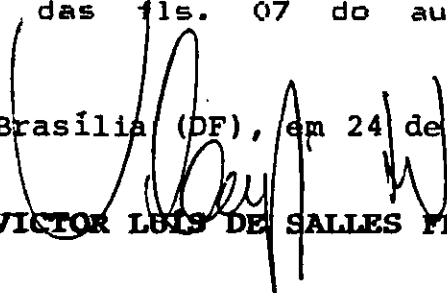
" DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO - O pagamento de parcelas em montante tal que já nos primeiro doze ou quatorze meses esteja quitado mais de 98% do

ACÓRDÃO Nº 103-14.488

valor devido desvirtua a essência do contrato de leasing e dos princípios em que se assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de leasing financeiro, sendo indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil. Nesses casos, o preço de compra e venda é o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de aquisição (Ac. 1º CC 103-8.117/87)."

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso, para excluir na matéria tributável os contratos de nos 840243-4, 851568-9, 851603-0, 853726-7 e 851098-4, constante das fls. 07 do auto de infração vestibular.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

